



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 80/CNE/XVI

No dia 18 de maio de 2021 teve lugar a reunião número oitenta da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. ----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Carla Luís e João Almeida deram nota das sessões de esclarecimento em que participaram em representação da Comissão, promovidas pelo Alto Comissariado para as Migrações, nos passados dias 11 e 12 de maio passado. ---

A Comissão tomou ainda conhecimento de comunicações urgentes, que constam em anexo à presente ata e que passou a apreciar:-----

- Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações – nova sessão de esclarecimento

No seguimento da deliberação tomada na última reunião da CPA e apurada a disponibilidade dos membros presentes, para a nova sessão de esclarecimento proposta para o dia 21 de maio, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Carla Luís. -----

- Comunicação da equipa do projeto “Miúdos a Votos”

Apurada a disponibilidade dos membros presentes, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Carla Luís na recolha de depoimento a divulgar no evento de revelação dos livros mais votados, que terá lugar no dia 2 de junho. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Marco Fernandes entrou durante a apreciação deste assunto. -----

- Comunicação do Presidente do Conselho Regulador da ERC – convite para a reunião do Conselho Consultivo

A Comissão deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e confirmar a presença do Presidente da CNE na reunião do Conselho Consultivo da ERC a realizar no dia 27 de maio. -----

João Tiago Machado entrou durante a apreciação deste assunto. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 79/CNE/XVI, de 11 de maio de 2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 79/CNE/XVI, de 11 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 52/CPA/XVI, de 13 de maio de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 52/CPA/XVI, de 13 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Processo AL.P-PP/2021/9 - Associação Pedra Angular | Pedido de parecer | Realização do Festival “Terras sem Sombra” entre 5 de Junho e 18 de Setembro

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Não há impedimento legal à organização de atividades, como a descrita, depois de marcadas as eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os seus promotores, públicos ou privados, apenas ficam obrigados a respeitar o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, a menos que a divulgação do evento recaia no âmbito da norma que proíbe a publicidade institucional por parte de entidades públicas (cf. n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).» -----

Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível da Guarda / Tribunal da Comarca da Guarda (Proc. 620/20.7T8GRD)

A CPA tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019.

Comunicação de cidadão sobre “processo oficial de registo de novos partidos políticos na CNE” e questão relativa ao RE

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que as matérias a que o mesmo respeita não se inserem nas atribuições desta Comissão (a relativa à inscrição e extinção de partidos políticos é da competência do Tribunal Constitucional e a que se relaciona com a atualização da Base de dados do Recenseamento Eleitoral está cargo da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna). -----

Comunicação do MNE - Consulta pública relativa ao Regulamento sobre o estatuto e financiamento dos partidos políticos europeus

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que se divulgasse no sítio da CNE na Internet a consulta pública em causa. -----

Comunicação do MNE - Consulta Pública sobre “Eleições inclusivas na Europa”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que se divulgasse no sítio da CNE na Internet a consulta pública em causa. -----

Pedido de parecer da JF Quinta do Conde - substituição de eleito

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria de funcionamento dos órgãos autárquicos não se insere nas atribuições desta Comissão, observando-se apenas que a perda de mandato só é legalmente admissível caso o eleito se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado a sufrágio eleitoral, não sendo abrangido aquele que conste como candidato independente em lista de partido diverso. -----

Comunicação do ACM – sessões de esclarecimento

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que há disponibilidade para participar no dia 21 de maio a partir das 15h00 e se fará representar por Membro a indicar oportunamente. -----

Expediente

2.03 - Comunicação do Alto Comissariado para as Migrações – versão final de materiais de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes e a abstenção de Carla Luís, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão tomou conhecimento dos materiais remetidos pelo Alto Comissariado para as Migrações, lamentando não ter tido oportunidade de se pronunciar em definitivo previamente à sua publicitação, e deliberou:

1.º - Sugerir as seguintes alterações:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- onde se lê "a) Todos os cidadãos e cidadãs portugueses", que se leia "a) Todos os cidadãos e cidadãs portugueses e os brasileiros com estatuto de igualdade de direitos políticos";
- onde se lê "d) Cidadãos e cidadãs do Brasil e de...", que se leia "d) Cidadãos e cidadãs do Brasil (sem estatuto de igualdade) e de...";
- onde se lê "Deverá fazer a inscrição na junta de freguesia da sua área de residência ...", que se leia "Se tiver 17 anos de idade e completar os 18 até ao dia da eleição, inscreva-se na junta de freguesia da sua área de residência ...";
- onde se lê "a) Portugueses" e "d) do Brasil e de ...", que se leia "a) Portugueses e Brasileiros com estatuto de igualdade" e "d) do Brasil (sem estatuto de igualdade) e de...";
- onde se lê "Mais informações em: www.acm.gov.pt", que se leia "Mais informações em: www.acm.gov.pt e www.cne.pt".

2.º - Transmitir que, a fim de assegurar a imagem pública da sua independência face aos demais órgãos do Estado (exigência decorrente da sua lei estatutária), a Comissão tem por adquirido que, em matérias das suas atribuições, não participa na organização de iniciativas públicas, designadamente de esclarecimento eleitoral, com órgãos do poder político, sem prejuízo da mútua colaboração institucional.

Assim e em alternativa, deverá ser retirado dos materiais produzidos o logótipo da Secretária de Estado para a Integração e as Migrações, que em nenhum momento da cooperação estabelecida interveio diretamente, ou retirado o desta Comissão, bem assim as demais referências que lhe sejam feitas.

Este facto não prejudica a colaboração com órgãos da administração pública, incluindo os tutelados pelo Governo, sobre os quais, aliás, a Comissão detém os poderes necessários ao exercício das suas competências.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Comunicação do Instituto Nacional para a Reabilitação – webinar sobre a acessibilidade aos locais de voto – parceria INR, ANMP e CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão teve presente a comunicação do INR no sentido de ser agendado um *webinar* sobre a acessibilidade aos locais de voto, aliás, na sequência do que havia sido concertado na última reunião de trabalho entre as entidades promotoras, a saber, esta Comissão, o INR e a ANMP.

A Comissão constatou que o INR entendeu, unilateralmente, submeter a conferência à superior orientação do Governo, cometendo-lhe a abertura e encerramento dos trabalhos, como se a este coubesse a tutela dos atos de administração eleitoral praticados pelos presidentes de câmara e por esta Comissão.

Nestes termos deliberou transmitir que, a fim de assegurar a imagem pública da sua independência face aos demais órgãos do Estado (exigência decorrente da sua lei estatutária), a Comissão tem por adquirido que, em matérias das suas atribuições, não participa na organização de iniciativas públicas com órgãos do poder político, sem prejuízo da mútua colaboração institucional, pelo que, a manter-se o sobredito formato, cessa a sua participação no processo em curso.

Este facto não prejudica a colaboração com quaisquer órgãos da administração pública, incluindo os tutelados pelo Governo, sobre os quais, aliás, a Comissão detém os poderes necessários ao exercício das suas competências.» -----

AL 2021

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/10 - União das Freguesias de Sintra | Pedido de parecer | orçamento participativo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: -----

«Assentando no facto de que a autarquia em causa não promoveu, no mandato em curso, o orçamento participativo e o está a desenvolver para o ano de eleições autárquicas, em data próxima à sua marcação e eventualmente com ações que se prolongam para o período eleitoral, a situação cai no âmbito do entendimento que esta Comissão tem quanto a iniciativas autárquicas desenvolvidas em período eleitoral que não constituem prática habitual.

Nessa medida, não se afigura admissível, à luz dos deveres de neutralidade e imparcialidade, que sejam desenvolvidas iniciativas em período eleitoral que não respeitem uma regularidade e modos de difusão habituais, especialmente quando, pela sua natureza, implicam mobilização da população, de modo a evitar que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e, particularmente, dos seus titulares.» -----

PR 2021

2.06 - Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/76, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PR.P-PP/2021/63 – Cidadão | Candidatura de João Ferreira | Propaganda (distribuição de folhetos na véspera do dia de eleição)

A Comissão apreciou os elementos do processo e, tendo presente a ausência de factos que indiciem a prática de ilícito criminal, deliberou, por unanimidade, solicitar ao participante que concretize suficientemente a situação ocorrida e, se for o caso, apresente prova de que a ação de propaganda em causa foi praticada pela candidatura na véspera do dia da eleição. -----

- PR.P-PP/2021/81 - Cidadão | Funcionária da JF da Misericórdia | Propaganda em dia de eleição, junto à assembleia de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão reportar que efetuou reclamação junto da secção de voto n.º 2 (freguesia da Misericórdia/concelho de Lisboa) reportando que junto à Escola Abel Varzim, uma funcionária da Junta da Freguesia da Misericórdia, com uniforme dessa Junta, "(...) que estava a encaminhar os votantes, dizia alto e bom som: "Não votem no Chega!", comportamento que deixava perplexos os votantes que aguardavam.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Senhora Presidente da Junta de Freguesia da Misericórdia alegar, em síntese, que no dia 24 de janeiro de 2021, pelas 18h30, "no âmbito da visita habitual pelas várias secções existentes na Freguesia, realizada pelo Executivo e pelas Presidentes de Junta e da Assembleia de Freguesia da Misericórdia (...)" os membros da referida secção de voto comunicaram a ocorrência referindo que "um Senhor dirigiu-se à mesa a dizer que havia uma funcionária da Junta destacada para prestar o apoio à população no decorrer do ato eleitoral que estava a influenciar o sentido de voto, dizendo às pessoas em que candidato votar." Após a secretária da mesa ter solicitado ao participante que descrevesse a situação a fim de registar a reclamação, aquele identificou a funcionária e saiu a correr não sendo possível completar a reclamação. Informa também que os membros da mesa foram unânimes ao afirmar que a acusação não tinha fundamento e que os funcionários estavam a prestar apoio à população, indicando o número da mesa onde poderiam votar.

Mais alega que os funcionários destacados não tinham uniforme ou farda da Junta de Freguesia e que ouvidas outras testemunhas (eleitores que aguardavam na fila, membros das mesas 1 e 3, voluntários da Unidade Local de Agentes de Proteção Civil, nenhuma referiu ter existido influências de voto por parte de qualquer funcionário da Junta de Freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Questionada a funcionária em questão, a mesma ficou perplexa com o relatado, não se tendo apercebido que alguém tinha feito queixa da sua conduta, desmentindo a acusação efetuada.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 2 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.”*

5. Com base nos elementos do processo e face às versões que dele constam não é possível inferir que tenham sido praticados os factos imputados à funcionária



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em questão. Com efeito, caso estivesse uma funcionária da Junta de Freguesia tentando influenciar o sentido de voto dos eleitores (*“dizendo alto e bom som para não votar no Chega”*, sendo certo que nesta eleição os partidos políticos não eram proponentes de candidaturas) que aguardavam na fila para votar, tal facto seria suscetível de gerar perturbação na assembleia de voto em causa. Sucede que à CNE não foram reportadas outras queixas quer pelos eleitores, quer por delegados que eventualmente estivessem presente na secção de voto, não tendo sido comunicada esta ocorrência pela Assembleia de Apuramento Distrital.

6. Face ao exposto, afigura-se não existirem indícios suficientes da prática do crime previsto pelo n.º 2 do artigo 129.º da LEPR, deliberando-se, nesta parte o arquivamento do presente processo.

Quanto à prática pelo executivo da freguesia de *“(…) visita habitual pelas várias secções existentes na Freguesia, realizada pelo Executivo e pelas Presidentes de Junta e da Assembleia de Freguesia da Misericórdia”*, delibera-se reiterar que no dia da eleição as suas funções devem cingir-se ao que decorre da lei eleitoral, competindo-lhe dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, estando a Junta de Freguesia aberta para que os eleitores obtenham informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, o número de identificação civil ou o local de exercício do direito de voto.

Acresce que não estando reservado pelas leis eleitorais qualquer papel aos presidentes das assembleias de freguesia, não se vislumbra a necessidade da sua presença nas assembleias e secções de voto no dia da eleição, recomendando-se que de futuro se abstenha de se dirigir às diversas assembleias e secções de voto.» -----

- PR.P-PP/2021/129 - Cidadão | CHEGA | Propaganda (vídeo no Youtube na véspera do dia da eleição)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, em síntese, que o presidente da distrital de Viseu do partido CHEGA que possui um canal no *Youtube* dedicado à propaganda do referido partido, publicou um vídeo propagandístico no dia 23 de janeiro de 2021, com o título “*Mensagem final da campanha*”, “*(...) exorta ao voto a André Ventura e pouco depois de ser publicado já contava com mais de 5000 visualizações e centenas de comentários.*”

O participante remeteu o *link* do vídeo e um *printscreen* com a data em que foi publicado e o número de visualizações.

2. Notificado o partido CHEGA para se pronunciar, pelo mesmo foi alegado que o cidadão em causa não é dirigente nacional do partido, pelo que não o vincula, sendo alheios à sua publicação.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.*”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

6. O *Youtube* é uma plataforma de partilha de vídeos *online*, em que qualquer utilizador pode partilhar os vídeos que entenda criar, os quais ficam disponíveis nessa plataforma para visualização dos seus utilizadores. Consultado o *link* remetido pelo participante surge a seguinte mensagem: “*Vídeo indisponível. Este vídeo é privado*”, não sendo possível, assim, visualizar o seu conteúdo.

7. Todavia, de acordo com a captura de ecrã remetida pelo participante, o vídeo foi publicado no dia 23 de janeiro de 2021, constando dessa imagem uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fotografia com um conjunto de apoiantes de André Ventura e do próprio candidato, possivelmente numa ação de campanha. Em 1.º plano, surge a imagem do autor do vídeo e a legenda “Comissão Política Distrital de Viseu”. Por baixo desta imagem consta o texto “Mensagem final da campanha”, contendo o nome do autor do vídeo, o número de visualizações e a data de 23/01/2021.

8. Face ao que antecede, de acordo com os elementos que constam do processo – apesar de não ter sido possível analisar o conteúdo do vídeo - existem indícios de que mesmo foi partilhado de forma pública na plataforma *youtube* na véspera do dia da eleição, contendo elementos de propaganda a favor do candidato André Ventura, pelo que se delibera a sua remessa ao Ministério Público, por poder estar em causa a prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.» -----

2.07 - Processos relativos à organização e funcionamento das assembleias de voto no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/75, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PR.P-PP/2021/57 Cidadão | JF da Venteira (Amadora) | Membros de mesa – Votação (Impossibilidade de apresentar reclamação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa contra a Junta de Freguesia da Venteira, do concelho da Amadora, reportando, em síntese, que nas secções de voto da Escola Profissional Gustave Eiffel, daquela freguesia, não se cumpriram as regras de segurança e distanciamento recomendadas pela Direção Geral de Saúde (DGS). Refere ainda, que ao tentar apresentar reclamação, nenhuma mesa de voto tinha disponível um formulário de reclamação, tendo-lhe sido facultada uma folha de papel em branco.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Os membros de mesa das secções de voto da Escola Profissional Gustave Eiffel, da freguesia da Venteira, concelho da Amadora, foram notificados para se pronunciarem. De entre as respostas apresentadas salienta-se a oferecida pela Presidente da mesa de voto onde a eleitora exerceu o seu direito de voto, que reporta, em síntese, que a eleitora pretendia apresentar reclamação por incumprimento das regras de segurança e distanciamento no exterior da sala e considerando que o motivo da reclamação não era relacionado com o ato de votação, a presidente da mesa entregou uma folha em branco para que pudesse elaborar a referida reclamação, o que esta recusou.

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que diz respeito a esta matéria, a CNE deliberou, na reunião de 3 de dezembro de 2020 (Ata n.º 50/CNE/XVI), e conforme consta no Capítulo 2.2 do «Caderno de Apoio à Eleição», que na escolha dos locais para o funcionamento das mesas de voto deve existir um especial cuidado, de modo a que os locais em que estas funcionam *“(...) permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos; possam ser arejados; não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.”*

Acresce ainda, que sobre esta matéria, foram divulgadas junto das mesas de voto as seguintes regras de segurança, constantes do Capítulo IV do «Caderno de Esclarecimento do Dia da Eleição»:

“IV. REGRAS DE SEGURANÇA

Os eleitores devem estar protegidos com máscara durante todo o processo de votação, aguardando no exterior a sua vez para votar, mantendo a distância de 2 metros de segurança entre eles.

Os eleitores devem desinfetar as mãos com uma solução à base de álcool, à entrada e à saída da secção de voto.

Os membros de mesa devem assegurar que a mesa de voto é composta por duas filas de mesa por forma a garantir o distanciamento necessário, bem como garantir a ventilação da sala, designadamente, ter sempre uma janela aberta, caso exista nessa secção de voto, e de uma forma geral cumprir e fazer cumprir as recomendações anteriormente mencionadas destinadas aos eleitores.”

5. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 89.º da Lei do Presidente da República (LEPR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”

A apresentação de reclamação ou protesto não está legalmente condicionada à utilização de um modelo específico, a lei apenas determina que esta tem de ser apresentada “*por escrito*”. Esta necessidade da redução a escrito da reclamação, protesto ou contraprotesto decorre da “*possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento distrital e intermédio (v. art.º s 97.º e 97.º-A) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC.*” (in Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 128).

Por sua vez, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

6. Face ao exposto, salienta-se a importância do cumprimento das regras de segurança implementadas devido à situação de pandemia por Covid-19, em atos eleitorais futuros, merecendo especial destaque o envolvimento dos respetivos membros de mesa na prossecução das mesmas.

Delibera-se ainda, esclarecer que no que respeita à reclamação, protesto ou contraprotesto a apresentar junto das mesas de voto, não obstante a CNE disponibilizar um modelo de reclamações e protestos a sua utilização é facultativa, a lei apenas exige que a sua apresentação seja por escrito não impondo a utilização de um modelo específico.» -----

- PR.P-PP/2021/82- Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 14-EB 2/3 Humberto Delgado (Santo António dos Cavaleiros/Loures) |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Votação (Impossibilidade de apresentar reclamação/Não utilização de máscara)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 14 da Escola Básica Humberto Delgado, da União de Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas, do concelho de Loures, reportando, em síntese, que não se cumpriram naquela secção de voto as regras de segurança indicadas para o dia da eleição (um dos membros de mesa usava apenas uma viseira). Ao pretender apresentar reclamação junto da mesa de voto, foi informado que apenas tinham disponível um modelo de reclamação respeitante ao "(...) processo eleitoral e que esta temática não tinha cabimento no mesmo".

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o suplente do presidente da mesa e uma escrutinadora, alegando, em síntese, que um membro de mesa, num breve momento de pausa, se encontrava apenas com viseira, sem máscara de proteção colocada, mas com a viseira, alegando o membro de mesa visado que de vez em quando desviava a máscara para desembaciar as lentes dos óculos ficando, no entanto, distante dos restantes elementos presentes.

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

5. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 89.º da Lei do Presidente da República (LEPR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 148.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 1 ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por outro lado, a apresentação de reclamação ou protesto não está legalmente condicionada à utilização de um modelo específico, a lei apenas determina que esta tem de ser apresentada “por escrito”. Esta necessidade da redução a escrito da reclamação, protesto ou contraprotesto decorre da “possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento distrital e intermédio (v. art.º s 97.º e 97.º-A) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC.” (in Lei Eleitoral do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 128).

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

6. Perante os elementos constantes do processo em apreço, podemos apurar que na verdade um membro de mesa, alegadamente, durante um curto espaço de tempo e afastado da mesa de voto e dos restantes elementos que a compunham, retirou a máscara de proteção. Relativamente à apresentação de reclamação a mesa está obrigada a receber todas as reclamações que lhe são apresentadas, podendo mesmo a sua recusa configurar o ilícito penal previsto no art.º 148.º da LEPR.

7. Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos membros de mesa que exerceram funções na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, não podem impedir a apresentação de reclamações ou protestos, seja qual for o motivo invocado.» ----

- PR.P-PP/2021/90 Cidadão | Junta da UF de Faro (Sé e São Pedro) | Votação (cidadão impedido de entrar acompanhado no local de funcionamento da assembleia de voto)

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, ouvir a Câmara Municipal para se pronunciar sobre a factualidade participada.

- PR.P-PP/2021/114 Cidadão | Presidente da Junta da UF de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena (Barreiro) | Assembleia de voto (não afixação dos editais com as secções de voto e os eleitores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro 2021, vem um cidadão apresentar queixa pela falta de organização existente no local de funcionamento das mesas de voto na Escola Básica Telha Nova1, da União de Freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena, do concelho do Barreiro, reportando, em síntese, que não se encontravam afixados na entrada do local os editais com a indicação e distribuição dos eleitores por mesa de voto.

2. Notificado o Presidente da Junta da UF de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena para se pronunciar, apresentou resposta alegando, em síntese, que na véspera do ato eleitoral foram afixados os editais acima mencionados, bem como toda a documentação habitual e de acordo com as recomendações da CNE, nas duas entradas do local de funcionamento das mesas de voto. Contudo, durante o dia da eleição, os mesmos foram por diversas vezes retirados de uma das entradas do local de funcionamento das mesas de voto, tendo sido repostos sempre que tal situação se verificava.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

5. Nos termos do disposto do art.º 42.º e 43.º da LEPR, até 3 dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal providencia pela entrega, ao presidente da assembleia ou secção de voto de um caderno destinado à ata das operações eleitorais, os boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em braille, impressos e outros elementos de trabalho necessários e o edital contendo as candidaturas sujeitas a sufrágio.

Do material entregue às mesas de voto, destaca-se o edital PR-26, constante do Guia Prático do Processo Eleitoral, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), destinado a ser afixado à porta das secções de voto indicando o número da secção voto e os eleitores que nela votam.

6. Face ao que antecede, e atendendo aos elementos constantes do processo, verifica-se que embora as entidades responsáveis pela organização do processo de votação tenham implementado as medidas de segurança preconizadas e afixado a informação necessária sobre a localização das secções de voto, bem como os respetivos editais com a identificação das secções de voto e a indicação dos eleitores que nelas votam, tais medidas não alcançaram os efeitos desejados.

7. Assim, delibera-se recomendar à Junta da União de Freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena que, em futuros atos eleitorais, adotem as medidas necessárias de modo a evitar que situações como a relatada venham a repetir-se.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PR.P-PP/2021/128 Cidadãos | Membros de mesa da secção de voto n.º 9 da Escola dos Redondos na freguesia de Fernão Ferro (Seixal) | Votação (recusa de reclamação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

- PR.P-PP/2021/131 Cidadão | Membros das mesas das secções de voto n.ºs 20, 21, 22 e 23 da freguesia de Canidelo (Vila Nova de Gaia) | Assembleia de voto (não afixação dos editais com as secções de voto e os eleitores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

- PR.P-PP/2021/141 Cidadão | CM Espinho | Assembleia de voto – desorganização no acesso às mesas de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Espinho pela falta de organização do processo eleitoral, reportando, em síntese, que a informação disponível era escassa pelo que os eleitores aguardavam pela sua vez para exercer o direito de voto em filas erradas e que na votação antecipada em mobilidade os procedimentos estabelecidos na lei eleitoral quanto a esse modo de votação não foram cumpridos.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Espinho para se pronunciar, informou, em síntese, que quer na votação antecipada em mobilidade quer no dia da eleição foram cumpridas as recomendações estabelecidas na lei.

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

No que diz respeito a esta matéria, a CNE deliberou, na reunião de 3 de dezembro de 2020 (Ata n.º 50/CNE/XVI), e conforme consta no Capítulo 2.2 do «Caderno de Apoio à Eleição», que na escolha dos locais para o funcionamento das mesas de voto deve existir um especial cuidado, de modo a que os locais em que estas funcionam “(...) permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos; possam ser arejados; não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.”

5. Relativamente ao modo como vota cada eleitor e aos procedimentos a adotar pelos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade dispõe o art.º 70.º-C da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) que o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

outro de cor azul. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito de cor branca. O sobrescrito de cor azul, por sua vez é fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

Por fim, o presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

6. Conforme se pode verificar, face aos elementos disponíveis no presente processo, não é possível apurar a factualidade invocada em sede de participação. No entanto, a Comissão não pode deixar de salientar a importância do cumprimento, em atos eleitorais futuros, dos procedimentos estabelecidos na lei eleitoral, nomeadamente em matéria de funcionamento das assembleias de voto e das operações de votação e apuramento, bem como das regras de segurança implementadas devido à situação de pandemia por Covid-19.

7. Face ao exposto, delibera-se transmitir a presente deliberação à Câmara Municipal de Espinho.» -----

- PR.P-PP/2021/144 Cidadão | JF Mina de Água (Amadora) | Assembleia de voto (comportamento de funcionária da JF)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa do comportamento de uma colaboradora da Junta de Freguesia de Mina de Água, do concelho da Amadora, que no dia da eleição se encontrava a controlar a entrada dos eleitores nas secções de voto da Escola Básica Mina 1, não respeitando as regras de segurança recomendadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Mina de Água para se pronunciar, ofereceu resposta informando, em síntese, que já foi apresentado à cidadã um pedido de desculpa pelo constrangimento causado e advertida a colaboradora em causa.

Mais informa, que a junta de freguesia aquando da organização e preparação do ato eleitoral promoveu, junto dos membros de mesa e das restantes pessoas envolvidas, a divulgação das regras de segurança a cumprir no dia da eleição.

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Atendendo aos elementos constantes do processo, verifica-se que as medidas de segurança recomendadas foram devidamente implementadas pela Junta de Freguesia de Mina de Água, a situação descrita diz apenas respeito ao comportamento de uma colaboradora daquela junta.

6. Assim, uma vez que a respetiva junta de freguesia efetuou as diligências necessárias para o esclarecimento da situação ocorrida, tendo sido apresentado um pedido de desculpa à cidadã pelo constrangimento causado e advertida a colaboradora em causa, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- PR.P-PP/2021/154 Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 11 da freguesia de Ramalde (Porto) | Votação (recusa de reclamação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 11 da Escola EB 23 Maria Lamas, da freguesia de Ramalde, do concelho do Porto, reportando, em síntese, que não se cumpriram naquela secção de voto as regras de segurança indicadas para o dia da eleição (um dos membros de mesa usava a máscara de forma incorreta) e não lhe foi permitido apresentar reclamação na respetiva mesa de voto.

2. Notificados os visados, ofereceram resposta a suplente e o secretário referindo, em síntese, que na verdade um membro de mesa da secção de voto n.º 10 tinha a máscara mal colocada.

3. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

No que diz respeito a esta matéria, foram divulgadas junto das mesas de voto as seguintes regras de segurança, constantes do Capítulo IV do «*Caderno de Esclarecimento do Dia da Eleição*»:

“IV. REGRAS DE SEGURANÇA

Os eleitores devem estar protegidos com máscara durante todo o processo de votação, aguardando no exterior a sua vez para votar, mantendo a distância de 2 metros de segurança entre eles.

Os eleitores devem desinfetar as mãos com uma solução à base de álcool, à entrada e à saída da secção de voto.

Os membros de mesa devem assegurar que a mesa de voto é composta por duas filas de mesa por forma a garantir o distanciamento necessário, bem como garantir a ventilação da sala, designadamente, ter sempre uma janela aberta, caso exista nessa secção de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e de uma forma geral cumprir e fazer cumprir as recomendações anteriormente mencionadas destinadas aos eleitores.”

5. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 89.º da Lei do Presidente da República (LEPR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações e os protestos devendo, depois de serem objeto de deliberação, rubricá-los e apensá-los às atas. O artigo 148.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 1 ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

6. Por outro lado, a apresentação de reclamação ou protesto não está legalmente condicionada à utilização de um modelo específico, a lei apenas determina que esta tem de ser apresentada “por escrito”. Esta necessidade da redução a escrito da reclamação, protesto ou contraprotesto decorre da “possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento distrital e intermédio (v. art.º s 97.º e 97.º-A) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC.” (in Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 128).

7. Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, sob pena de a sua recusa ser suscetível de constituir crime.

Salienta-se ainda, a importância do cumprimento das regras de segurança implementadas devido à situação de pandemia por Covid-19, em atos eleitorais futuros, merecendo especial destaque o envolvimento dos respetivos membros de mesa na prossecução das mesmas.» -----

Processos simplificados

2.08 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de maio de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

De seguida, foi apresentado aos Membros o trabalho do estágio de aluna de mestrado em ciência política do ISCTE, que decorreu sob a orientação de João Almeida e do jurista Márcio Almeida, dedicado ao tema da Eleição Presidencial 2021. -----

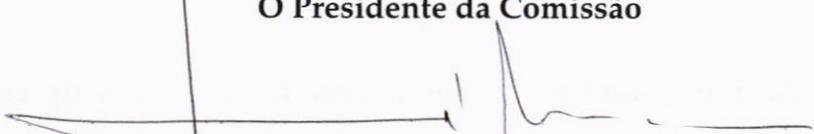
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----



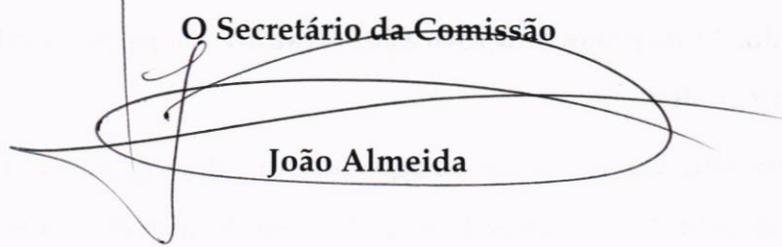
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida